



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 1072018 - AP (2026/0041442-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**REQUERENTE** : ADRIANE BARBOSA COSTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - AP000405  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto por ADRIANE BARBOSA COSTA contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de supressão de instância. A defesa sustentou que as teses relativas à revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar já haviam sido submetidas ao Tribunal de origem em *habeas corpus* anterior, posteriormente extinto por perda de objeto, bem como alegou contradição entre sentença condenatória que permitiu à ré recorrer em liberdade e decisão posterior que manteve a custódia cautelar. Requereu a reconsideração da decisão inaugural e a concessão da ordem.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental à luz dos princípios da fungibilidade e economia processual; (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar *habeas corpus* impetrado contra prisão preventiva fundada em sentença condenatória superveniente sem prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

4. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial apto a fundamentar a prisão cautelar da paciente.

5. A análise da legalidade do novo título prisional exige prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de demonstração de impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal estadual contra a manutenção da prisão após a sentença condenatória impede a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias preserva os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 1072018 - AP (2026/0041442-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**REQUERENTE** : ADRIANE BARBOSA COSTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - AP000405  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto por ADRIANE BARBOSA COSTA contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de supressão de instância. A defesa sustentou que as teses relativas à revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar já haviam sido submetidas ao Tribunal de origem em *habeas corpus* anterior, posteriormente extinto por perda de objeto, bem como alegou contradição entre sentença condenatória que permitiu à ré recorrer em liberdade e decisão posterior que manteve a custódia cautelar. Requereu a reconsideração da decisão inaugural e a concessão da ordem.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental à luz dos princípios da fungibilidade e economia processual; (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar *habeas corpus* impetrado contra prisão preventiva fundada em sentença condenatória superveniente sem prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

4. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial apto a fundamentar a prisão cautelar da paciente.

5. A análise da legalidade do novo título prisional exige prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de demonstração de impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal estadual contra a manutenção da prisão após a sentença condenatória impede a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias preserva os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ADRIANE BARBOSA COSTA, em virtude da decisão de fls. 209-210 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por supressão de instância.

A defesa afirma ter deduzido as teses no Tribunal de origem no HC nº 0008292-76.2024.8.03.0000, cuja liminar foi indeferida em 16/12/2024 e 23/01/2025; posteriormente, o *writ* foi extinto por perda de objeto em 07/05/2025, com embargos acolhidos em 26/08/2025 para correção de erro material (fls. 212-213).

Sustenta que, em 24/09/2025, reiterou pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar ou revogação da custódia, no juízo de origem.

Aduz que, em 16/10/2025, juntou acórdão da Câmara Única do TJAP na Ação Penal nº 0024167-20.2023.8.03.0001, com absolvição do art. 35 da Lei 11.343/2006 e aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, reconhecendo tratar-se do mesmo fato narrado no presente *habeas corpus*.

Aponta contradição entre a sentença de 09/12/2025, que registrou que “a ré encontra-se solta e não há pedido para a decretação de sua prisão, pelo que poderá recorrer no estado em que se encontra”, e a decisão de 22/01/2026 que manteve a preventiva, destacando a ausência de menção à continuidade da prisão cautelar no édito condenatório.

Requer a reconsideração da decisão inaugural e a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, nos termos já formulados na peça inicial.

É o relatório.

### **VOTO**

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento destes embargos como agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fl. 210):

Verifica-se que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do magistrado condutor do processo na origem, que manteve a prisão preventiva da paciente ao efetuar a reanálise necessária, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

De plano, observo que o impetrante não deduziu as teses aqui postuladas junto ao Tribunal de origem, não demonstrando a inauguração da competência deste Superior Tribunal de Justiça para análise da controvérsia.

Segundo narrado pela própria defesa, a impetração de *habeas corpus* em favor da paciente junto àquele Tribunal teria ocorrido em 09/12/2024, não sendo juntada a decisão que apreciou a liminar, restringindo-se o impetrante a informar que o *writ* encontra-se concluso para julgamento desde 17/10/2025.

Ocorre que, consta nos autos a sentença condenatória proferida em 08/12/2025, ou seja, após a impetração mencionada pela defesa.

Nesse contexto, com a superveniência de sentença condenatória em desfavor da paciente, a prisão cautelar passou a amparar-se em novo título judicial, ainda não submetido ao crivo do Tribunal estadual, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme se observa, a decisão combatida justificou o indeferimento liminar do *writ* diante da supressão de instância, uma vez que houve superveniência de sentença condenatória em desfavor da paciente, constituindo-se novo título prisional, o qual não fora submetido à análise do Tribunal de origem pela via do *habeas corpus*.

Conforme já destacado na referida decisão "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não havendo demonstração de que houve impetração de *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem para análise do novo título no qual se fundamenta a prisão preventiva da agravante, não há inauguração da competência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciação das matérias deduzidas na presente impetração.

Ante o exposto, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**RCD no HC 1.072.018 / AP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0041442-2

Número de Origem:

00037302120248030001 00081532420248030001 00082927620248030000 0024036120238030001  
00398855720238030001 24036120238030001 37302120248030001 398855720238030001  
81532420248030001 82927620248030000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO : JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - AP000405  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PACIENTE : ADRIANE BARBOSA COSTA (PRESO)  
CORRÉU : MANOEL ALEXANDRE DA ROCHA JARDIM  
CORRÉU : ALESSANDRO DOS SANTOS BRAGA  
CORRÉU : ELIVALDO BARBOSA COSTA  
CORRÉU : FABIO ROCHA GUIMARAES  
CORRÉU : HUGO DIEGO TORRES DA SILVA  
CORRÉU : JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA  
CORRÉU : LAILA JAQUELINE DE CARVALHO PEREIRA  
CORRÉU : LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO  
CORRÉU : LEANDRO DOS REIS SARAIVA  
CORRÉU : MARLON DOS SANTOS PEDROZO  
CORRÉU : ODEMAR DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA  
CORRÉU : ROBSON FERREIRA SALES JUNIOR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : ADRIANE BARBOSA COSTA (PRESO)  
ADVOGADO : JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - AP000405  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026